



Recebido 09 jul. 2013

Aceito 15 out. 2013

CRÍTICAS DE HONNETH ÀS TEORIAS CONTEMPORÂNEAS DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: A JUSTIÇA A PARTIR DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO

*Rafael Dilly Patrus**

RESUMO

O presente estudo pretende examinar a crítica feita por Axel Honneth às linhas gerais das teorias contemporâneas da justiça. A partir das considerações de Rawls e Habermas acerca da ideia de justiça, este artigo analisa a proposta de desconstrução do paradigma da distribuição social de bens econômicos, do procedimentalismo e do monopólio estatal da realização do justo. Com efeito, a crítica de Honneth fortalece a ideia de liberdade substantiva, contribuindo para atenuar a distância entre a prática sociopolítica e sua fundamentação principiológica.

Palavras-chave: Justiça distributiva. Procedimentalismo. Estado. Teoria do reconhecimento. Axel Honneth.

1 INTRODUÇÃO

* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. Estagiário-docente do Programa de pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro da Comissão de estudos constitucionais da OAB/MG. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/7729447422692463>>.

Em um contexto de revisão da pretensão contemporânea de formulação de uma ideia de justiça, Axel Honneth destaca a crescente distância entre a prática sociopolítica no mundo civilizado e os princípios normativos que supostamente a embasam. Para o professor de Frankfurt,¹ as elaborações de Rawls e Habermas padecem de um déficit sociológico, antropológico e psicológico que as esvaziam quanto à sua pretensão de orientar a práxis social.

A partir dessa constatação, Honneth busca desconstruir o que ele aponta como os pontos centrais das referidas teorias contemporâneas da justiça. Para ele, são questionáveis: (i) a exigência da (re)distribuição econômica dos bens entre os integrantes da sociedade, de forma equânime (a todos se devem assegurar as mesmas possibilidades de liberdade), (ii) a construção de um procedimento que se diga neutro para a fundamentação dos princípios (um procedimento capaz de abstrair-se da práxis social, com vistas a se afastar de qualquer visão particularista de mundo) e (iii) a designação do Estado como única agência capaz de realizar a justiça distributiva almejada.

O presente artigo busca examinar a crítica feita por Honneth às linhas gerais da teoria da justiça distributiva. Trata-se de empreendimento de especial atualidade, considerando a complexidade dos movimentos humanos mais recentes, especialmente com relação à primavera árabe e às manifestações populares que tomaram conta do Brasil em junho de 2013. O objetivo do estudo é concluir que uma ideia de justiça que não leve em conta a experiência, as tradições e as instituições presentes na práxis social e nas relações a ela inerentes é insuficiente para que se compreendam os anseios e as demandas do mundo contemporâneo.

Para tanto, fazem-se inicialmente alguns apontamentos sobre as formulações teóricas da justiça em John Rawls e Jürgen Habermas. Em seguida, o artigo analisa as críticas de Honneth ao paradigma da distribuição social de bens econômicos, ao procedimentalismo e à noção de que o Estado constitui a agência única de realização da justiça. Por fim, procura-se reconstruir uma ideia de justiça baseada na dinâmica das relações sociais de reconhecimento recíproco. Isso implica responder à pergunta sobre como se deve conceber a matéria da justiça se a noção distributiva não representa a opção mais adequada.

¹ Axel Honneth é professor e diretor do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt (*Institut für Sozialforschung, Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main*).

2 ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE AS TEORIAS DA JUSTIÇA EM HABERMAS E RAWLS

Em seus escritos, Honneth (2007, 2009) propõe um contraponto à teoria da justiça de John Rawls,² elaborando, outrossim, um redirecionamento da teoria social de Jürgen Habermas.³

Nas formulações de Rawls (1971), verifica-se a concepção de um procedimento capaz de embasar e justificar, a partir da formação de um consenso compartilhado por todos os cidadãos, os princípios conformadores da distribuição dos bens sociais. Partindo de uma reflexão que leva em consideração a autonomia pressuposta dos sujeitos, o procedimentalismo constitutivo imagina uma situação hipotética original – seja o firmamento de um contrato ou a realização de alguma deliberação – cujas condições apartidárias devem permitir que os indivíduos cheguem a conclusões justificadas sobre qual o tipo de distribuição de bens é o moralmente mais adequado para a realidade política e social (RAWLS, 1971, p. 68-75).

A justiça como equidade em Rawls (1971) resgata a tradição contratualista, mas substitui o estado de natureza por uma “posição original”, um experimento mental que permite aos sujeitos avaliar – em um equilíbrio refletivo (*reflective equilibrium*) – a estrutura básica da sociedade, concebida como uma empreitada cooperativa para a angariação de vantagens mútuas, marcada pela identidade e pelo conflito de interesses (RAWLS, 1971, p. 20).

O problema dos princípios de justiça, nesse ínterim, é precisamente o de consubstanciar princípios de validade geral que possibilitem uma distribuição de direitos e deveres que seja racionalmente assimilada e aceita por indivíduos caracterizados como sujeitos morais e racionais. Nesse campo, Rawls (1971, 1993) admite um pluralismo razoável. A noção moral de justo (*right*) é, nesse contexto, passível de ser identificada racionalmente,

² John Rawls é provavelmente o responsável pela mais influente teoria da justiça liberal do século XX. Suas duas principais obras, *A Theory of Justice* (1971) e *Political Liberalism* (1993), já foram extensivamente comentadas e debatidas por pensadores de todas as correntes ideológicas, desde individualistas radicais, como Nozick (1974) e Hayek (1960), até comunitaristas, como Michael Sandel (1984) e Charles Taylor (1994).

³ Autor de uma vasta obra de caráter multidisciplinar, Jürgen Habermas é certamente um dos maiores e mais ambiciosos intelectuais do século XX. Assistente de Adorno e herdeiro intelectual da Escola de Frankfurt, Habermas manteve, ao longo de sua carreira, o impulso crítico com vistas à emancipação, mas retrabalhando-o dentro de um paradigma comunicacional capaz de reintroduzir a bidimensionalidade da razão à teoria crítica, com seu diagnóstico da universalidade da reificação. Suas principais obras, especialmente para os propósitos deste ensaio, são *Theorie des kommunikativen Handelns* (1981) e *Faktizität und Geltung – Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaates* (1992).

prevalecendo sobre a concepção de bem (*good*) e delimitando a extensão dos interesses legitimamente buscáveis.

Em Habermas (1997), o consenso é a tônica da linguagem, sendo que a intercompreensão depende da consideração das pretensões de validade emitidas pelos atores envolvidos no ato comunicativo. O Direito, nesse contexto, é interpretado como um sistema de ação misto, mediador da relação entre “sistema” e “mundo da vida”, caracterizando-se, de um lado, por ser positivo, formado por um conjunto de normas contingentes, editadas por um Legislativo político e embasadas pela coerção, e, de outro, por garantir a liberdade, cumprindo-lhe assegurar, de forma equitativa, as autonomias pública e privada dos cidadãos.

A partir da lógica desse esquema, faz-se necessário, ao mesmo tempo: a) garantir a existência de uma esfera pública viva que possibilite a formação livre das construções discursivas; e b) assegurar a capacidade de influência dessa esfera pública sobre os subsistemas institucionalizados. Entre as duas questões encontra-se o cerne da relação interna entre o princípio da soberania popular e o aparato de direitos individuais liberais:

Esfera ou espaço público é um fenômeno social elementar, do mesmo modo que a ação, o ator, o grupo ou a coletividade; porém ele não é arrolado entre os conceitos tradicionais elaborados para descrever a ordem social. A esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema (...) A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana (HABERMAS, 1997, p. 92).

Em *Sofrimento de indeterminação*, Honneth (2007) discorre sobre a teoria social de Habermas (1997), buscando complementar o paradigma discursivo, compreendido nos termos da pragmática universal, por meio da crítica da não-emancipação, relativa ao aviltamento e à indeterminação gerados pelo rompimento da interação social constitutiva da identidade

individual. Em seguida, partindo de um resgate das posições de Rawls (1971), apresenta a contraposição de um projeto de teoria da justiça inspirada em Hegel (1986), uma “reconstrução normativa”.

3 O PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO SOCIAL DE BENS ECONÔMICOS

Em *A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*, Honneth (2009) expõe que, embora sejam amplamente aceitas as noções de que um regime democrático deve se escorar em fundamentos jurídicos voltados para a garantia da autonomia individual dos cidadãos e de que esses fundamentos e princípios exigem uma redistribuição de bens econômicos que permita aos menos favorecidos exercer os direitos que lhe são reconhecidos, não há na referida principiologia normativa o valor informacional necessário para a conformação e o direcionamento da práxis política. Os princípios normativos, em geral, são formulados com tal nível de abstração que muito dificilmente se consegue extrair deles alguma orientação concreta para a ação política.

É assente nas teorias da justiça um conceito de individualidade reduzido à noção de autonomia pessoal. Segundo Honneth (2009), é a partir dessa perspectiva que aparece a ideia de que as relações sociais justas devem prestar-se precipuamente à finalidade de possibilitar a todos os sujeitos a maximização de sua autodeterminação e de sua independência com relação aos outros. Consequência lógica desse pensamento, o paradigma da distribuição parte da premissa de que qualquer dependência dos outros representa uma grave ameaça à liberdade individual.

Nesses termos, faz-se imperioso proceder à distribuição social dos recursos materiais, de forma a assegurar a cada indivíduo a suficiência econômica necessária para a realização de seus projetos de vida. A justiça cumpriria, assim, a função de garantir o esquema distributivo dos bens econômicos disponíveis à comunidade, de forma a possibilitar a persecução individual de ideais e planos. “Ao final do processo de desenvolvimento esboçado, conseqüentemente, justiça é equiparada a ‘justiça distributiva’ (...)” (HONNETH, 2009, p. 349).

Não se questiona, contudo, se a liberdade individual pode de fato se concretizar apenas a partir de um esquema de fruição de bens economicamente assimiláveis. Esta, por

outro lado, é exatamente a preocupação de Honneth (2007, 2009). De acordo com ele, uma mera distribuição de bens básicos, com a qual se pressuponha a capacidade dos indivíduos de assimilá-los e conhecer previamente o destino que pretendem lhes dar, reconhecendo-os como válidos para os planos supostamente já traçados para as suas vidas, ignora como as concepções de vida, de valores e a capacidade de estimativa dos bens são construídas. Esse déficit de percepção, marcante nas mais variáveis formulações contemporâneas da ideia da justiça, enseja repercussões desastrosas para a equação e a compreensão da cooperação na dinâmica social.

Honneth (2009, p. 352-353) esclarece com precisão o problema da pressuposição imperceptível de projetos de vida e impressões de mundo, inerente ao esquema da justiça distributiva:

Num primeiro olhar, a decisão preliminar assim tomada também parece como sendo evidente, pois parece que nós devemos uma parte importante de nossa liberdade individual simplesmente à circunstância de dispor sobre chances e meios para a realização de objetivos propriamente escolhidos: recursos financeiros abrem-nos uma variedade de opções em nossa vida, um espectro amplo de ofertas de trabalho nos permite a realização determinada de nossas habilidades. Mas já nessas formulações está quase imperceptivelmente pressuposto algo que não pode ser simplesmente assimilado no esquema significativo de distribuição de bens: para poder perceber a disposição sobre dinheiro como chance de liberdade, numa pessoa precisam estar formadas primeiro concepções sobre objetivos dignos de serem almeçados, para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização.

As formulações contemporâneas da ideia de justiça pressupõem a pessoa interessada como autônoma, com vistas a embasar o uso de bens economicamente distinguíveis como meios significativos para a realização da liberdade individual. Honneth (2009, p. 353) pondera, contudo, que “nem mesmo uma ampla e bem refletida lista de bens básicos pode informar sobre o que significaria conceder aos sujeitos condições para a autonomia pessoal”.

As linhas gerais da teoria da justiça distributiva equivocam-se, assim, ao reduzir a instituição da liberdade à distribuição de bens (ou de possibilidades de realização da liberdade, em um sentido econômico), sem levar em conta a esfera do outro e sua dimensão

condicionante e emancipatória. O paradigma com o qual elas operam sugere que a possibilidade da autonomia poderia ser distribuída de acordo com alguns princípios, o que importa em afirmar que o material da justiça afigura-se sempre e necessariamente em um estado de concretude, preparo e prontidão, podendo, além disso, ser acumulado individualmente pelos sujeitos.

Tais condições, porém, não se sustentam diante da inevitabilidade da construção da autonomia pela via do reconhecimento recíproco. Não se pode perder de vista que as relações sociais sobre as quais a autonomia individual se edifica jamais estarão concluídas e engessadas como o esquema de distribuição o exige. Da mesma forma, tampouco podemos consumi-las, esgotá-las ou desfrutar delas individualmente, pois elas reclamam, em sua essência, a cooperação entre sujeitos, a dimensão intersubjetiva.

Nessa ordem de ideias, Honneth (2009, p. 354) pontua que a vivência do reconhecimento possibilita a valorização recíproca dos indivíduos:

Autonomia é uma dimensão relacional, intersubjetiva, não uma conquista monológica; aquilo que nos ajuda a adquirir uma tal autonomia resulta de outra matéria que não aquela de que consiste um bem a ser distribuído; ela se compõe de relações vivas de reconhecimento recíproco que são justas na medida em que através delas e dentro delas aprendemos a valorizar reciprocamente nossas necessidades, convicções e habilidades.

A autonomia pressuposta por Habermas (1997) e Rawls (1971), por sua vez, não guarda relação com uma preocupação relativa à maneira como os sujeitos elaboraram seus planos de vida e, a partir disso, assimilam e desfrutam dos bens sociais, transformando-os em recursos viabilizadores de suas aspirações e projetos pessoais. Só a interação social, escorada na dinâmica das relações de reconhecimento mútuo, é capaz de oferecer alguma resposta.

4 O PROCEDIMENTALISMO

O procedimentalismo nas concepções contemporâneas de justiça origina-se da ideia de que, em se pressupondo os sujeitos como parcialmente autônomos, eles próprios ou seus representantes devem ser simulados, na forma de um experimento mental, como aqueles

autores que, sob condições de equidade, equidistância e imparcialidade, conseguem por si próprios tomar decisões sobre os princípios regentes do modelo distributivo das possibilidades de liberdade.

É de se perceber que, a despeito de como se examina tal linha teórica, de acordo com ela sempre será necessário pressupor que os (fictícios) atores deliberantes encontram-se em condições de dispor livremente do material de suas decisões.

A concepção liberal, nesses termos, lança-se à construção de um procedimento que resulte em uma distribuição de bens sociais (ou de possibilidades de liberdade), de forma equânime, o que implica pressupor exatamente o princípio moral que o método almeja alcançar: o da igualdade entre os sujeitos. Toda deliberação subsequente é conformada pela ideia original filosoficamente concebida. Por tal razão, a teoria procedimentalista, ao contrário de sua intenção explícita, promove um raciocínio paradoxal, deixando em evidência um forte déficit sociológico, concernente à incapacidade de se empreender uma análise social e histórica que considere uma dimensão na qual os indivíduos se reconheçam mutuamente como livres e iguais.

Para Honneth (2009, p. 356), deixar de conceber o material da justiça como bens economicamente fruíveis, passando a pensá-lo a partir das relações sociais de reconhecimento, faz ruir a base de sustentação do procedimentalismo:

(...) a ideia da distribuição de bens se constitui no pressuposto perfeitamente adequado para este tipo de procedimentalismo. Mas se esta premissa não se sustenta, se não pudermos mais pensar o material da justiça na forma de bens aleatoriamente subdivisíveis, mas se o pensarmos como relações sociais recíprocas, então as condições contextuais do procedimentalismo não deixam de ser afetadas; pois de repente não podemos mais desenhar-nos os atores deliberantes como colocados perante algo sobre o que possam dispor livremente e tão somente segundo suas próprias convicções de justiça.

As relações de reconhecimento, que se revelam como condições decisivas para a efetivação da autonomia pessoal, não formam uma espécie de matéria, alocável aleatoriamente. Elas se consubstanciam a partir da intersubjetividade e da interação social, informando caminhos concretos para a construção da justiça.

5 O ESTADO COMO AGÊNCIA ÚNICA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A terceira componente das atuais teorias da justiça consiste no pressuposto de que somente o Estado de Direito dispõe dos meios adequados para a implementação social dos princípios de justiça geralmente aceitos e justificados. Para Honneth (2009), embora Habermas (1997) conceba uma teoria reconstrutiva, suas assertivas são insuficientes, notadamente por privilegiar o Direito, reduzindo as esferas de reconhecimento e realização da justiça ao espectro da ordem estatal. O Estado funcionaria, assim, como a única agência apta à realização da justiça.

Essa ideia guarda profunda interdependência com o esquema do paradigma distributivo, já que parte da premissa de que, por meio dos direitos protegidos por sanções, o Estado impõe de cima para baixo uma distribuição de bens econômicos, em observância ao modelo previamente acordado entre os atores sociais na deliberação fictícia. A conexão entre as ideias explicita o raciocínio de que a realização da justiça deve ser exclusivamente atribuída à ordem estatal, pelo fato de só o Estado possuir, em virtude de suas múltiplas competências regulatórias, o poder de distribuir os bens aparentemente essenciais para a viabilização da autonomia individual.

Honneth (2009, p. 357) critica tal premissa, retomando a ideia de que a construção da autonomia e da liberdade pessoais só se dá na dinâmica das relações sociais recíprocas, pelo que, além do espaço da comunidade política, existem outros tantos responsáveis pelo reconhecimento intersubjetivo:

Mas o que resta desta centralidade estatal tida como óbvia, se a ideia de uma justiça distributiva foi abandonada e substituída pela ideia de que são sobretudo relações comunicativas de reciprocidade que formam o terreno fértil e as condições de possibilidade para a autonomia individual? A primeira dificuldade que está colocada aqui resulta da circunstância de que devemos nossa autonomia hoje à inserção em diversas destas relações sociais, das quais cada qual pode ser tida como insubstituível; ao lado da comunidade democrática, na qual se exige de nós que nos reconheçamos reciprocamente como livres e iguais, seguramente pode-se contar entre elas também as relações familiares entrementes fortemente pluralizadas e as

relações de trabalho precarizadas, nas quais parece que adquirimos por seu turno outras facetas de nossa autoestima.

Em contraposição à exclusividade agencial do Estado na efetivação da justiça, Honneth (2009, p. 357) prega a concepção de um espaço descentralizado de construção e implementação dos princípios de justiça: organizações pré-estatais, associações ou sociedades que se engajam em favor de uma melhoria nas condições de reconhecimento em nome da justiça (grupos familiares de autoajuda, sindicatos, partidos políticos, comunidades eclesiais ou agrupamentos civis), entre outros.

É dizer: o Direito não consiste no único meio de integração social e nem deve ter o condão de englobar a totalidade das esferas intersubjetivas de reconhecimento. O amor e a amizade não podem ser institucionalizados juridicamente, por exemplo, embora representem verdadeiras dimensões das relações humanas essenciais de reconhecimento recíproco. É nesse sentido que se pode afirmar que Honneth pretende desenvolver uma teoria da justiça, e não do Direito, embora não desconsidere o espaço jurídico-estatal como importante para a dinâmica das relações sociais.

6 HONNETH LEITOR DE HEGEL: A IDEIA DE JUSTIÇA A PARTIR DAS RELAÇÕES DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO

Para Honneth (2007, 2009), sob o prisma da doutrina liberal, as determinações da liberdade não conseguem compatibilizá-la com um esquema de cooperação. Há, pois, um paradoxo insustentável. A concepção liberal de liberdade coloca-a essencialmente como uma determinação negativa, no sentido de que os vínculos sociais em geral devem ser lidos como limitações da liberdade individual. “De certo modo entendemos mal o lugar que a justiça ocupa em nossa prática cotidiana se tentamos compreendê-la segundo o esquema que nos é sugerido pelas teorias oficiais com seus modelos distributivos e seus ensinamentos sobre situação original” (HONNETH, 2009, p. 359-360). Com base nessa constatação, o autor formula uma nova concepção de justiça, arrimada no substrato das dinâmicas sociais de relações de reconhecimento recíproco:

Se tivesse que esboçar esta concepção em poucas palavras, assim diria: que primeiro o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revele histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais (HONNETH, 2009, p. 360).

A aceitação indiscriminada de concepções unilaterais de liberdade e a redução da autonomia individual à autossuficiência do sujeito em face do outro enseja uma patologia, materializada em um sofrimento de indeterminação. A libertação dessa patologia depende, segundo Honneth (2007), da construção de uma teoria da justiça a partir da intersubjetividade (caráter terapêutico da filosofia do Direito, segundo Wittgenstein, em Hegel [1986]). Só por meio da efetivação das relações sociais de reconhecimento recíproco, calcadas na dimensão da intersubjetividade, é que os indivíduos poderão assumir-se, com respeito e dignidade, como livres e iguais. Trata-se de esquema que não se coaduna com um modelo distributivo de bens economicamente assimiláveis, prontos e acabados.

A pergunta central, nesse sentido, refere-se à maneira como o sujeito elabora/formula seus planos de vida, de forma a definir e distinguir os meios necessários à realização de tais planos e a valorá-los, relativizando-os. Ainda que se considere que as relações de reconhecimento sejam consideradas bens em um sentido amplo, não se pode conceber a atribuição sub-reptícia de valor econômico a eles sem desnaturar a lógica da construção intersubjetiva dos planos de vida e das visões de mundo.

Nessa ordem de ideias, a liberdade jurídica e a liberdade moral são interfaces necessárias da liberdade substantiva, mas esta não pode ser reduzida àquelas. A mera redução da liberdade substantiva às suas interfaces jurídica e moral nega o caráter intersubjetivo destas condições (mesmo as dimensões jurídica e moral só se definem e realizam no espectro da intersubjetividade), levando ao esgotamento da substância da justiça e da liberdade. É sob condições de reconhecimento recíproco que se garante a autorrealização pessoal.

O paradigma da distribuição deve, assim, dar lugar a um esquema de integração social que leve em consideração a tessitura do pluralismo, sem ignorar a exigência de inclusão

de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação, a partir da apreensão da maneira como cada um elabora e desenvolve seus projetos de vida.

No lugar de um procedimento contrafactual de justificação dos princípios de justiça, cumpre empreender uma reconstrução normativa a partir do substrato histórico das relações de reconhecimento, no qual confluem e do qual emanam práticas sociais e normas morais fundamentais.

Por fim, a noção de que o Estado consiste na única agência capaz de regular e realizar a justiça não pode subsistir; pelo contrário, a atuação estatal deve ser complementada por um aparato descentralizado de interação social baseada em múltiplos espaços e agências para a implementação do reconhecimento.

Honneth (2007, 2009) pontua que a autorrealização individual, que pressupõe o reconhecimento recíproco no seio das esferas de interação intersubjetiva, exige que as esferas sociais contemplem o processo de formação de aprendizagem a longo prazo, de forma a abranger os meios de reprodução e reconstrução dessas esferas. E é Hegel, segundo Honneth (2007), que originariamente propõe uma reconstrução normativa desse tipo, calcada em uma teoria da sociedade.

Em *Sofrimento de indeterminação*, portanto, Honneth (2007) propõe uma reatualização indireta da filosofia do Direito em Hegel (1986) (objetivos negativos: compor um esboço de como a intenção original e a estrutura do texto hegeliano devem ser compreendidos). Mediante um resgate dos escritos hegelianos de Jena, busca-se evidenciar como a teoria expressa a densificação da justiça por meio das relações sociais recíprocas de reconhecimento. Outrossim, resta em evidência que a ideia liberal de liberdade individual consiste em um postulado incompleto para a realização e a compreensão da justiça, levando a um sofrimento de indeterminação.

A filosofia do espírito objetivo em Hegel (1986) expõe a realização da liberdade no plano da cultura (substrato das experiências traduzidas na realidade das instituições sociais), baseando-se na assimilação da razão e em sua expressão nas e pelas práticas sociais institucionalizadas. Partindo dessas noções, a concepção de liberdade e autonomia em Hegel (1986) pressupõe reciprocidade. Liberdade e igualdade são, portanto, construções imbricadas, em que a liberdade opera-se intersubjetivamente a partir de relações de reconhecimento, em um contexto de interação (nenhum indivíduo se reconhece como livre senão em contexto necessário de interação: o outro é, nesse sentido, condição da liberdade, e não propriamente limite a ela). Em outras palavras: é no espelho do outro que o indivíduo se reconhece como livre.

Segundo Hegel (1986), a liberdade ética ou social é situada historicamente, pressupondo um aprendizado a longo prazo que leva em consideração os projetos de vida e as visões de mundo construídas nas e pelas práticas sociais institucionalizadas. A passagem da moralidade para a eticidade é, assim, a salvação do sofrimento de indeterminação.

Em *Luta por reconhecimento*, Honneth (2003, p. 108) comenta o conceito de eticidade a partir da tônica do reconhecimento como material da construção da liberdade:

Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser trabalhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de “reconhecimento” representa para isso um meio especialmente porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de interação social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido.

Enquanto leitor de Hegel, Honneth (2003, 2007, 2009) não só propõe uma leitura terapêutico-desconstrutiva⁴ das teorias contemporâneas da justiça, mas busca reconstruir a noção do reconhecimento recíproco de forma a definir a ideia do correto e do justo segundo um enfoque que leve em consideração o substrato da dinâmica social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É forçoso concluir que as considerações de Axel Honneth evidenciam as deficiências sociológicas e as insuficiências de abordagem de um paradigma de distribuição social de bens economicamente assimiláveis. Com efeito, a complexidade inelutável dos movimentos humanos, mormente face aos fluxos inerentes ao mundo globalizado, impõe uma revisão da ideia de justiça distributiva. Eventos como a primavera dos povos árabes e as manifestações

⁴ “(...) até aqui eu procedi essencialmente de um modo que talvez pudesse melhor ser designado como ‘terapêutico’: era para ter sido evidenciado, apenas em forma negativa, que o quadro que as teorias atuais da justiça nos mostram leva a desconhecer sua real estrutura e modo de efetividade” (HONNETH, 2009, p. 359).

que tomaram conta do Brasil em junho de 2013 são exemplos de ocorrências cuja composição explicativa não pode ser tão facilmente reduzida a um esquema lógico que pressupõe – e, por consequência, ignora – a maneira pela qual cada indivíduo assimila, distingue e valoriza o mundo ao seu redor, processando os recursos disponíveis com vistas à consecução de seu projeto de vida.

Assim, as formulações contemporâneas da ideia de justiça distributiva, especialmente em Rawls e Habermas, equivocam-se ao reduzir a instituição da liberdade à distribuição de bens (ou de possibilidades de realização da liberdade, em um sentido econômico), sem levar em conta a esfera do outro e sua dimensão condicionante e emancipatória. A redução da liberdade à visão individual, seja do ponto de vista jurídico ou moral, importa em um sofrimento de indeterminação. O homem contemporâneo reclama a elaboração de uma teoria da intersubjetividade que propicie a construção da ideia de reconhecimento como o substrato para a equação e a compreensão dos conflitos sociais.

Nesse contexto, é acertado dizer que a ideia de liberdade em suas dimensões jurídica e moral é insuficiente. Conclui-se, adiante, que só a liberdade substantiva, marcada pela tessitura das relações sociais em sua dinâmica, é capaz de se mostrar emancipatória e ao mesmo tempo lidar com as patologias da liberdade negativa: a liberdade do outro não como limitação à liberdade pessoal, mas como própria condição de possibilidade desta.

Desta feita, faz-se necessário reconstruir a ideia de uma justiça edificada a partir de um modelo distributivo de bens fruíveis economicamente, informada por princípios normativos derivados de um procedimento que, paradoxalmente, pressupõe a igualdade e a autonomia dos indivíduos que dele participam em suposta posição de neutralidade. Trata-se de lógica materialmente vazia, de olhos fechados para a carga substancial presente nas relações sociais, no substrato das práticas sociopolíticas e da experiência na e com a vivência das instituições.

É imperativo frisar, por conseguinte, que não se pode pensar a justiça, principalmente no mundo contemporâneo, sem levar em conta a dinâmica do reconhecimento social recíproco. Isso importa em reconhecer a existência e o valor de outros espaços sociais, além do Estado, em que a justiça é construída e realizada. Só assim, com base em uma teoria que estime o indivíduo em sua dimensão intersubjetiva, que tenha em conta a assimilação dos recursos sociais a partir das impressões da realidade e dos projetos de vida, noções

construídas na dialética das relações de reconhecimento, é que será possível reduzir o abismo em direção à práxis social e política.

REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo:** racionalidade da ação e racionalização social, v.1. Trad. de Paulo Asthor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo:** sobre a crítica da razão funcionalista, v. 2. Trad. de Paulo Asthor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Grundlinien der philosophie des rechts.** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

HONNETH, Axel. A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368, set./dez., 2009.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação:** uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel. Trad. de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular/Esfere Pública, 2007.

RAWLS, John. **A theory of justice.** Cambridge: Belknap Press, 1971.

RAWLS, John. **Political liberalism.** Nova York: Columbia University Press, 1993.

HONNETH'S CRITICAL APPROACH TO CONTEMPORARY THEORIES OF DISTRIBUTIVE JUSTICE: JUSTICE SEEN FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL RELATIONS OF RECIPROCAL RECOGNITION

ABSTRACT

This study aims to examine the critical approach by Axel Honneth to the general lines of the contemporary justice's theories. From the considerations of Rawls and Habermas on the idea of justice, this article analyzes the proposed deconstruction of the distribution of assets' paradigm among the society's members. It also inquires the proceduralism and the designation of the State as the only capable agency to performing the distributive justice. Indeed, the critique of Honneth strengthens the idea of substantive liberty, and thereby helps reducing the gap between the political praxis and its reasoning.

Keywords: Distributive justice. Proceduralism. State. Recognition theory. Axel Honneth.